

Registro: 2021.0000515579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2078793-84.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MARCOS DE PAULA e Paciente WILLIAN MARTINS DA SILVA, é impetrado MM JUIZO DA 24º VARA CRIMINAL BARRA FUNDA SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente) E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 30 de junho de 2021.

MIGUEL MARQUES E SILVA Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 44.463

HC Nº 2078793-84.2021.8.26.0000 - São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS DE PAULA

PACIENTE: WILLIAN MARTINS DA SILVA

HABEAS CORPUS - Receptação qualificada - Revogação da prisão preventiva - Impossibilidade - Presença dos requisitos ensejadores da segregação cautelar - Ordem denegada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILLIAN MARTINS DA SILVA**, alegando que este sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Comarca de São Paulo, fundado em mantê-lo cautelarmente segregado.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, bem como que há ausência de fundamentação idônea. Aduz, ainda, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis pelo paciente, além da situação trazida pela pandemia de COVID-19.

Postula a concessão da liminar, e a posterior confirmação dessa, para que seja revogada a prisão preventiva, expedindose o alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas alternativas ou a concessão da prisão domiciliar.

A liminar foi indeferida (fls. 123/124). Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 127), opinou a

douta Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 130/132). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos dispendidos, a ordem deve ser denegada.

Segundo consta, o paciente foi sentenciado à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 180, § 1°, do Código Penal (fls. 119/120), sendo decretada novamente a sua prisão preventiva, nos seguintes termos:

"Ao exarar a decisão de folha 254, deu-se guarita à condição de pai em favor do corréu Willian Martins da Silva, na forma da previsão contida em sede de 'habeas corpus' - 165.704-DF STF.

Mas, ao ser interrogado em juízo, o acusado evidenciou que não mais tem a guarda da filha, não sendo sua liberdade, meio exclusivo de cuidado à filha, afirmando que nem mesmo tem os cuidados sobre a menina. Nenhuma informação soube declinar sobre os estudos da criança, afirmando que mora sozinho. 'agora ela tá lá com a mãe'.

São considerações pelas quais entendo que sua liberdade é comprometedora à ordem pública, não mais subsistindo os fundamentos à concessão de sua liberdade, fundamento pelo qual Habeas Corpus Criminal nº 2078793-84.2021.8.26.0000 -Voto nº 44463

decreto a prisão preventiva do acusado artigos 312, 313 c/c artigo 387 parágrafo 1º do Código de Processo Penal.

Atenta às considerações para fixação do regime prisional, entendo que a liberdade de ambos os réus oferece comprometimento à ordem pública, atenta à estrutura comercial reveladora de experiente atuação para dar guarida e fomento a subtrações de veículos, mantida a prisão cautelar do corréu Wagner Oliveira dos Santos" (fls. 120).

Com efeito, verifica-se que cessou o motivo pelo qual ele havia sido posto em liberdade.

Por conseguinte, continuam sendo válidos os fundamentos lançados quando da decisão à fls. 95/98 dos autos de origem, a qual determinou a conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, pautada pelos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, com substrato nos indícios de autoria, prova da materialidade e gravidade do delito.

Destaque-se:

"Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de **RECEPTAÇÃO QUALIFICADA** (artigo 180, §1°, do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as



declarações colhidas: policiais civis, em diligências para averiguação de denúncia anônima de desmanche clandestino, dirigiram-se até um galpão e foram recebidos pelo proprietário Willian. Em vistoria, depararam-se com Wagner escondido no mexanino, e encontraram, no fundo do estabelecimento, uma parede falsa. Ao abrirem, encontraram um veículo Ford/Ka cor branca sendo desmontado e sem peças. Em pesquisa com o número do chassi, localizaram o proprietário, o qual não sabia da subtração e afirmou que deixou o veículo estacionado em via pública. [...]

Os indiciados são reincidentes (fls. 78/83) e não se olvida que a concessão de liberdade provisória é vedada por expressa disposição legal (artigo 310, §2°, do CPP)" (fls. 96/97 da ação penal).

Tais motivos são plenamente aptos a justificar a prisão com vistas à garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da futura aplicação da lei penal.

Outrossim, é certo que a legislação atual permite a liberdade provisória, inclusive, para crime havido como hediondo, tendo a Lei nº 12.403/2011 introduzido novas medidas cautelares alternativas à prisão em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, no presente caso, o paciente não faz jus à liberdade provisória pura e simples, bem como à soltura mediante a imposição de medidas alternativas, tampouco à concessão da prisão



domiciliar, uma vez que a custódia se mostra necessária.

Além disso, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis é insuficiente para a concessão da liberdade provisória, sendo cediço que "primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (STJ, RHC 123.404/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 05/03/2020).

Ademais, embora a situação decorrente da pandemia de COVID-19 deva ser sopesada, não constitui, por si só, razão suficiente para afastar a segregação quando esta se mostra necessária, não se podendo ignorar o direito da coletividade à paz social, sendo certo que as Varas das Execuções Criminais e a Administração Penitenciária vêm tomando as medidas necessárias para diminuir o risco de contágio, ao qual toda a sociedade está exposta.

Finalmente, frise-se que o presente remédio constitucional, pelo seu âmbito restrito e rito sumaríssimo, não é meio adequado para o exame aprofundado de provas, e que somente no caso de eventual prolação de sentença condenatória é que poderá ser analisada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a concessão de *sursis* e o regime inicial de cumprimento da pena, ante as condições pessoais do paciente e o montante da pena aplicada.



Posto isto, denega-se a ordem de habeas

corpus.

MIGUEL MARQUES E SILVA Relator